



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 182/2010.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 249/2010, que “Dispõe sobre a concessão de auxílio local de exercício aos Servidores designados para atuarem nas Secretarias Regionais do Tribunal de Contas do Estado; acrescenta o § 3º ao artigo 1º da Lei nº 2.284, de 6 de abril de 2010; o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006; da nova redação ao parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar n 307, de 1 de outubro de 2004.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia	
Coordenadoria Técnico-Legislativa	
Registro nº	182/10
Recebido em	10/11/10
Recebido por	[Assinatura]



**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249/2010**

Dispõe sobre a concessão de Auxílio Local de exercício aos servidores designados para atuarem nas Secretarias Regionais do Tribunal de Contas do Estado; acrescenta o § 3º ao artigo 1º da Lei nº 2.284, de 6 de abril de 2010; o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006; dá nova redação ao parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004 e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio Local de Exercício, de natureza indenizatória, não incorporável e nem incidente no Abono Natalino, assegurado aos servidores do Tribunal de Contas do Estado, que no interesse da administração, for designado para exercer suas atividades nas sedes das Secretarias Regionais.

Parágrafo único. Os valores e critérios de concessão do auxílio de que trata o *caput* serão definidos em resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º. Fica acrescentado o § 3º ao artigo 1º da Lei nº 2.284, de 6 de abril de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

.....

“§ 3º. O auxílio de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei nº 2.284, de 6 de abril de 2010, terá o valor alterado por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.”

Art. 3º. Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Os auxílios de que trata este artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.”

Art. 4º. Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31.....

Parágrafo único. Dependerá de regulamentação o auxílio de incentivo de que trata o *caput* e terá seus percentuais e respectivos valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.”

Art. 5º. Ficam instituídas as seguintes gratificações, cujos valores e critérios de concessão serão definidos em resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado:

I – gratificação temporária de trabalhos extraordinários; e

II – gratificação de atividade de docência.

§ 1º. A gratificação temporária de trabalhos extraordinários será paga ao agente público, por tempo determinado, em razão de tarefas especiais mediante prévia designação da Presidência do Tribunal.

§ 2º. A gratificação de atividade de docência será concedida ao agente público ou ao profissional contratado na forma da resolução que, na qualidade de instrutor, acumular o pleno exercício das atividades do seu cargo com atividades de docência para o público interno, externo e jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. O pagamento da gratificação de atividade de docência será efetuado em forma de hora-aula, cujo valor será discriminado por nível de habilitação profissional em resolução.

Art. 6º. Caberá ao Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas editar as resoluções necessárias à aplicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Enquanto não aprovadas as resoluções, aplicam-se as regras em vigor.

Art. 7º. Aos servidores do Tribunal de Contas do Estado aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária consignada ao Tribunal de Contas do Estado, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 2010.**

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**